

PROCESSO - A. I. Nº 281394.1153/07-3
RECORRENTE - MWV FEITOSA MOTA (PÉ A PÉ)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0029-05/08
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 30/09/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0311-11/08

EMENTA: ICMS. DISPENSA DE MULTA POR INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Esta instância administrativa carece de atribuição para apreciar as questões arguidas no recurso. A competência para a apreciação do pedido de dispensa de multa por obrigação principal ou a sua redução é exclusivamente da Câmara Superior, de acordo com disposto nos artigos 159 e 169, § 1º do RPAF/99. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 5ª JJF - Acórdão JJF nº 0029-05/08 - que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir ICMS no valor de R\$282,43, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa - em processo de baixa.

Na Decisão recorrida foi salientado que no mérito, o Auto de Infração acusa exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa.

No Recurso Voluntário, às fls. 78 a 82 dos autos, o autuado insurge-se exclusivamente quanto à multa aplicada, já que reconheceu e recolheu o valor do ICMS autuado.

A PGE/PROFIS, às fls. 86 a 89 dos autos, salienta que comunga do entendimento de que o pedido de exoneração da multa não deve ser acatado, porquanto a multa aplicada na presente autuação de 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente está fundamentada no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Da análise das alegações trazidas pelo recorrente em seu Recurso Voluntário, observo que seus argumentos são incapazes de modificar a Decisão recorrida, pois restou comprovada a infração cometida, inerente ao descumprimento da obrigação principal tributária em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa ou em processo de baixa.

Quanto ao pedido do autuado para exoneração da multa aplicada, não acolho o pleito, tendo em vista tratar-se de competência exclusiva da Câmara Superior, conforme o disposto no art. 159 e 169, § 1º, do RPAF/99, bem como, por entender que ficou caracterizada a infração e devidamente

tipificada a multa na forma prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Extrato do SIGAT, fl. 64, comprova que o autuado recolhe parte da exigência fiscal, ora em lide.

Diante do exposto, acompanho o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.1153/07-3, lavrado contra **MWV FEITOSA MOTA (PÉ A PÉ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$282,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS